



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001761/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.083 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente NOBORO IWASHITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. O Lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador (art. 144 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN) e a obrigação principal surge dessa ocorrência (art. 113, § 1º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.083 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.001761/2009-97

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Impugnação apresentada em 27/11/2009 (fl. 03), contra Notificação de Lançamento nº 2007/608430283283100, com data de ciência em 23/11/2009 (fl. 12), que apurou Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 2.047,76, mais Multa de Ofício de R\$ 1.535,82 e Juros de Mora de R\$ 578,28, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 4.161,86.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2007/608430283283100 (fls. 04/07), foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme detalhamento a seguir:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979 136/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
742.778.988-15	14.572,24	0,00	14.572,24	1,67	1,67	0,00

O Impugnante alega (fl. 02) que, de acordo com a Lei 9.250, de 26/12/1995, e “Instrução Normativa 25”, de 29/04/1996, a referida renda seria isenta do Imposto de Renda, em face da sua enfermidade, conforme comprovaria o atestado médico anexado (fl. 09).

Em sua defesa, o Impugnante juntou os seguintes documentos:

- Cópia autenticada de atestado médico (fl. 09), assinado em 22/05/2006 pela Dra. Maria Lúcia D. Alves do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, atestando, para fins de isenção do Imposto de Renda, que no prontuário do Impugnante consta diagnóstico de cirrose hepática (CID K 74.6) / hepatopatia pelo vírus C (CID B 18.2), desde 27/08/2004;
- Cópia de comprovante de rendimentos (fl. 10) pagos ao Impugnante, ano-base 2005, decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, emitido pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Constituem requisitos cumulativos para isenção do Imposto de Renda a comprovação de que os rendimentos são provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atestando que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/02/2014 (e-fls.37), o(a) contribuinte, em 21/03/2014 (fls. 38), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, o falecimento do contribuinte (pai) e a falta de bens e de condições financeiras das filhas, solicitando então a reavaliação da situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata-se de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, onde o notificado alega o direito à isenção por ser portador de moléstia grave.

Apresente-se a seguir, excertos do Voto Vencedor presente no Acórdão combatido, que esclarecem os motivos da manutenção do lançamento.

Voto Vencedor

...

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de hepatopatia grave, conforme inciso XIV do art 6º da Lei n-7.713, de 1988, que deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, como dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcritos (sublinhou-se).

...

Saliente-se que, em matéria de isenção de imposto, o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional — CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, define que a interpretação deve ser literal:

...

O documento de fl. 09 foi trazido aos autos para comprovar a moléstia do interessado, tendo sido emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (H.C.R.P.), uma entidade autárquica vinculada à Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, portanto integrante do serviço médico oficial do Estado. Nesse consta que o interessado é portador de "cirrose hepática/hepatopatia pelo vírus C. CID K 74.6/B 18.2 desde 27/08/04".

O documento, portanto, comprova que o impugnante é portador de hepatopatia desde agosto de 2004, todavia não especifica se é grave, como previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei n- 7.713, de 1988. Desse modo, não é possível enquadrar os proventos de aposentadoria percebidos pelo interessado em 2006 (fl. 10) como isentos do imposto de renda.

...

Por outro lado, a peça recursal apresenta **apenas pedido de reconsideração** da decisão pela condição pessoal das herdeiras do contribuinte. Não há combate face à infração, que deve ser mantida.

Quanto à indicação do falecimento do contribuinte antes da ciência do Acórdão guerreado, deve ser apontado que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador

FG (art. 144 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional - CTN), e que a obrigação principal surge dessa ocorrência (art. 113, § 1º, do CTN).

No caso, o óbito se deu após a ocorrência do FG e da ciência do lançamento. Tendo o fato gerador do tributo ocorrido antes do falecimento do sujeito passivo, ou seja, antes da data da abertura da sucessão, a responsabilidade por eventuais tributos não declarados e não pagos transfere-se ao seu espólio, nos termos do art. 131, inciso II, do CTN.

Ademais, indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade ou situação pessoal do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima